



Número: **0804926-63.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **15/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 980,00**

Processo referência: **0002263-22.2017.8.14.0138**

Assuntos: **Liberdade Provisória, Femicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LORIVAL DO NASCIMENTO (PACIENTE)	TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) RODRIGO DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JUIZ(A) DA COMARCA DE ANAPÚ (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
1997892	23/07/2019 13:29	Acórdão	Acórdão
1971058	23/07/2019 13:29	Voto do Magistrado	Voto
1971317	23/07/2019 13:29	Ementa	Ementa
1971063	23/07/2019 13:29	Relatório	Relatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804926-63.2019.8.14.0000

PACIENTE: LORIVAL DO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ(A) DA COMARCA DE ANAPÚ

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – FEMINOCÍDIO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, APLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS E EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – CONSTRIÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – REITERAÇÃO DELITIVA – ORDEM PÚBLICA – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTES TRIBUNAL – INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO – PRAZOS ELÁSTICOS – INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DO ESTADO-JUIZ – RAZOABILIDADE – PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas no Art.121, §2º VI, §2º-A, c/c Art.14, da Lei 10.826/03.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão, presença de predicados pessoais favoráveis e excesso de prazo.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos do art. 312 do CPP para justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente.

No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

De fato, a ordem pública merece maior respaldo e restabelecimento, em razão do *modus operandi* supostamente empregado pelo paciente, bem como ante à sua periculosidade concreta, vez que é supostamente voltado á prática de crimes em contextos de violência doméstica.

O crime que origina o presente *mandamus* diz respeito a um suposto homicídio motivado por ciúmes (feminicídio), em que o paciente supostamente teria ceifado a vida de sua ex-companheira. Teria sido, posteriormente, preso, em razão da prática de lesão corporal contra a atual companheira. Ora, vê-se que o mesmo, supostamente, é voltado à prática de tais delitos, o que, para proteger a ordem pública, faz-se necessário a sua manutenção em segregação cautelar, de modo que se revelam insuficientes e inoperantes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão na vertente.

Frise-se, que conforme explanado pelo Juízo, após a suposta prática delitiva, o paciente se evadiu do distrito culpa, restando pendente o mandado de prisão preventiva, cujos termos foram cumpridos mais de um ano após, em razão daquele outro suposto flagrante, em razão de lesões corporais em âmbito doméstico, logo, descabe a alegação do impetrante de ausência de



contemporaneidade.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

6. Inocorrência de excesso de prazo para formação da culpa do paciente, uma vez que a contagem dos prazos processuais do CPP não se dá de modo aritmético.

Deve-se analisar tais prazos à luz da razoabilidade oriunda das peculiaridades do caso concreto, de modo a se conferir maior elasticidade aos lapsos temporais.

No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, o paciente segue preso desde 31/07/2018, estando o feito aguardando retorno de Carta precatória para interrogatório do paciente, na primeira fase do Júri.

Em meio a estes fatos, é de se ponderar que o paciente permaneceu foragido por quase um ano, bem como a necessidade de expedição de carta precatória e, ainda, a complexidade do feito, fatores que naturalmente retardam a marcha processual.

Diante deste aparato cronológico, verifica-se que a marcha processual **segue dentro dos limites de razoabilidade**, levando-se em conta os referidos fatores antagônicos, sobretudo a evasão do paciente por quase um ano, de forma que, levando-se em conta, ainda, a presença latente dos requisitos da prisão preventiva, deve ser mantida sem retoques a prisão preventiva do paciente.

Portanto, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, bem como muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do mesmo.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar..

RELATÓRIO

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Lorival do Nascimento.

Impetrante: Tony Gleydson da Silva Barros.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: 0804926-63.2019.8.14.0000.

RELATÓRIO

TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS impetrou a presente ordem de **Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar** em favor de **LORIVAL DO NASCIMENTO**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú/PA**.

Aduz o impetrante que o paciente foi cerceado de sua liberdade em 31 de julho de 2018, ao ser decretada sua prisão preventiva por supostamente ter praticado crime datado de 07 de março de 2017 (mais de um ano do suposto fato), previsto no Art.121, §2º, IV, §2º-A, I CP c/c art. 14 da Lei nº 10.826/03 do CPB, encontrando-se, atualmente, enclausurado na unidade prisional do município de Itaituba – Pa, há mais de 320 dias, sem que ainda tenha concluído a fase de pronúncia, sem sequer ter sido ouvido pelo juízo.

Assevera que o paciente sofre nítida violência e coação em sua liberdade, por ilegalidade e abuso de poder praticado por juízo a quo nos autos do processo criminal n.º **0002263-22.2017.8.14.0138** ao decretar a prisão preventiva do paciente, sob argumento no periculum



libertatis, na suposta necessidade de acautelamento da ordem pública, motivando o presente pedido.

Ressalta que a ordem de prisão foi solicitada somente após mais de um ano da suposta prática delituosa, tendo como principal justificativa, o fato de paciente ter sido preso por suposta prática de violência doméstica, autos do processo nº 0007770-96.2018.8.14.0115 do qual já foi reconhecido o direito a liberdade conforme comprova decisão concedendo a liberdade e alvará de soltura anexo.

Afirma que o paciente por diversas vezes teve suas audiências redesignadas.

Alega, em resumo, excesso de prazo, ausência dos requisitos da prisão preventiva, predicados pessoais favoráveis e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão liminar da ordem para ser posto em soltura o paciente, expedindo-se lhe alvará de soltura, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Autos distribuídos sob a relatoria do Des. Leonam Cruz, contudo, em razão do seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos sob a relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, o qual se reservou a apreciar o pleito liminar após o envio das informações pela autoridade coatora.

Em resposta datada de 25/06/2019, consoante Id. nº 1888530, fora aduzido que (sic):

“Honrado em cumprimentá-la, em atendimento ao Ofício nº 1741/2019-SSDP-HC, presto as informações abaixo a respeito do Processo nº 0002263-22.2017.814.0138, em que é acusado o Sr. Lorival do Nascimento por suposta prática do delito alinhado ao Art.121, §2º VI, §2º-A, c/c Art.14, da Lei 10.826/03.

1 - Inicialmente, cumpre destacar que os autos tratam de suposta prática de feminicídio, onde consta que o acusado ao dia 05 de março de 2017 vitimou sua ex-companheira Maria Aldeniza Lima da Conceição mediante tiros de espingarda ao desconfiar de suposta traição. O enredo dos autos declina que no dia citado, o réu supostamente teria flagrado sua excompanheira dançando e beijando outro homem, quando de imediato foi até seu carro, munuiu-se de uma espingarda e chamou a vítima para fora do estabelecimento, momento em que Maria Aldeniza notou o acusado armado e correu, no entanto, tropeçou. Nesse momento, aproveitando-se da queda da vítima, o acusado teria atingido com um tiro nas costas.

2- Após a suposta prática delitiva, o acusado se evadiu do distrito da culpa, restando pendente mandado de prisão preventiva, cujos termos foram cumpridos mais de um ano após a provável prática do crime em tela. Cumprido, advirta-se, em razão de flagrante em desfavor do acusado, instaurado na Cidade de Novo Progresso/PA por suposta prática de lesões corporais no âmbito doméstico.

3- Os autos pedem apenas de interrogatório do acusado, considerando que em sede de audiência de instrução e julgamento, foi deferida expedição de carta precatória à Comarca de Itaituba/PA, onde o irrogado está custodiado.

4- A prisão preventiva foi decretada em razão do perigo de frustração à aplicação da lei penal, na medida em que o acusado se evadiu do distrito da culpa após a provável prática do crime. Outrossim, em pedido recente de liberdade provisória, foi salientado no decisor o perigo que o réu representa à ordem pública, pois, em data recente foi flagrado por ter supostamente cometido crime de lesões corporais no âmbito doméstico.

Pertinente à cautela de restrição de liberdade, não há falar em possível ilegalidade, considerando que não há superação de prazo ou ilegalidade material da prisão, solvo melhor Juízo de Vossa Excelência e demais ínclitos Desembargadores. Fundamenta-se nesse sentido porque a instrução já está no seu término, pendente apenas de interrogatório, demais disso, foram observadas todas as cautelas legais pertinentes à custódia cautelar do acusado.

4- O réu possui certidão negativa. Não foi possível angariar dados acerca de sua personalidade e conduta social, que não sejam os elementos destacados no Inquérito.

5 - O Processo está acautelado junto à Secretaria aguardando retorno de Carta Precatória expedida à Comarca de Itaituba/PA para interrogatório”.

A medida liminar indeferida pelo então relator do feito (Id. nº 1894545) em 28/06/2019 e os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para exame e parecer, o que se houve no sentido de conhecimento e denegação da ordem (Id. nº 1916750).



Em razão do afastamento funcional do então relator do feito, os autos foram redistribuídos sob a relatoria da Desa. Vania Fortes Bitar e Milton Nobre, contudo, os mesmos também se encontram afastados de suas atividades judicantes, razão a qual o presente *writ* a mim veio redistribuído.

É o necessário relatório.

VOTO

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, *excesso de prazo, ausência dos requisitos da prisão preventiva, predicados pessoais favoráveis e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.*

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação esboçada apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Eis o teor do decisum que decretou a prisão preventiva do paciente :

“Cuida-se de Representação subscrita pela Autoridade Policial de Anapu/PA em desfavor de Lorival do Nascimento, onde há a imputação da prática do delito tipificado no Art. 121, §2º, IV, §2º- A, I CP c/c art. 14 da Lei nº 10.826/03 do CPB.

A Autoridade Policial relata que a representação se faz necessária tendo em vista o resguardo da ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, na medida em que o investigado se evadiu do distrito da culpa.

Às fls. 09/11 há parecer ministerial pelo deferimento da medida mencionando sob alegação de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal.

Há parecer favorável do Ministério Público. Declino ainda que há os requisitos relativos ao deferimento da medida, quais sejam, materialidade delitiva consubstanciada no laudo de fls. 12 e indícios suficientes de autoria baseado em provas testemunhais acostadas aos autos, sobretudo as declarações da testemunha Maria Aldeniza Lima da Conceição, testemunha ocular do crime.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Da análise da legislação aplicável, verifica-se que a prisão preventiva constitui espécie de medida cautelar a ser decretada no curso da investigação ou instrução criminal, por autoridade competente, visando assegurar futuro provimento judicial.

Devendo o magistrado, devido à nova fisionomia fincada nos pressupostos constitucionais, inclinar-se às medidas cautelares diversas da prisão (art.319 do CPP), quando ausentes as premissas da adequação/necessidade, previstas no art.282, bem como os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art.312 do CPP), conforme dicção do art.321, do mesmo Diploma Legal.

Isto porque quando do advento da Lei nº 12.403/11, o intuito foi tornar ainda mais excepcional a restrição de liberdade antes do trânsito em julgado, atendendo-se assim aos ditames albergados pela CF/88 no tocante aos direitos fundamentais.

Nesse sentido há decisões reiteradas dos tribunais solidificando o entendimento em consonância com o texto constitucional e a legislação infraconstitucional. E não deveria de outra forma ser, haja vista que as liberdades a duras penas asseguradas em nossa Carta Política



devem a todo custo ser resguardadas por aqueles que exercem a jurisdição no caso concreto. Todavia, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial os direitos fundamentais, até mesmo o relativo à liberdade ambulatorial, não se constituem absolutos, havendo mitigação nas hipóteses preconizadas na legislação.

E é em tal premissa que se fundamenta a possibilidade de segregação cautelar, caso atendidos os requisitos autorizadores de tal providência.

Vejamos a menção da doutrina acerca da prisão preventiva:

Prisão preventiva. Conceito: Prisão cautelar de natureza processual decretada pelo juiz durante o inquérito policial ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores. A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, possuindo natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, o qual poderá torna-se inútil em algumas hipóteses, se o acusado permanecer em liberdade até que haja um pronunciamento definitivo. (CAPEZ, Fernando, p.313, SARAIVA, 2015).

A priori, no que pertine ao fundamento do pedido de prisão preventiva de Lorival do Nascimento, verifica-se a presença dos pressupostos e condições do Art.312, p. único e 313, ambos do CPP, respectivamente, tendente a autorizá-la:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

(...)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Outrossim, existente nos autos os requisitos de ordem subjetiva, fumus commissi delicti, em especial o narrado pela testemunha Maria Aldeniza Lima da Conceição às fls. 16 do IPL, onde menciona ter presenciado o assassinato da vítima, afirmando que ao dia 04 de março de 2017 o acusado ao flagrar Joelza dançando e beijando outro homem a chamou para fora do estabelecimento e determinou que a vítima entrasse no carro, ao que avistou Joelza correndo e portando uma arma de fogo tipo espingarda, em seguida tropeçando em uma pedra, e, ato contínuo o acusado após desarmar a vítima desferiu um tiro a queima roupa levando Joelza a óbito.

E o periculum libertatis, aqui traduzido na necessidade de acautelamento da ordem pública (Art.312 do CP), no sentido de impedir que o representado continue a delinquir e por consequência faça sucumbir a incolumidade pública e credibilidade do Poder Judiciário quanto ao resguardo da ordem social, sobretudo porque em data recente o acusado voltou a praticar suposto delito descrito no Art. 129 §9º, do CP contra sua atual companheira Raniele de Sousa Neri na cidade de Novo Progresso consoante documento de fls. 19. Com efeito, a gravidade em concreto da conduta apurada na presente ação, cite-se, homicídio qualificado com incidência de violência de gênero, aliado a possível prática de nova infração penal de mesma espécie demonstra a personalidade voltada para o crime, principalmente aqueles envolvendo violência doméstica.

Quanto à ordem pública:

Ordem Pública: A prisão cautelar e decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, não se podendo aguardar o término do processo para, somente então, retirá-lo do convívio social. Nesse caso, a natural demora da persecução penal, põe em risco a sociedade. É caso típico de periculum in mora. (CAPEZ, Fernando, p.313, SARAIVA, 2015).

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Seção: CRIMINAL; Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE; Número do acórdão: 169.212 Ementa/Decisão : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA POSSE DE DROGA PARA

ONSUMO PESSOAL NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RELAXAMENTO DE PRISÃO.



*INSURGÊNCIA MINISTERIAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1.(...). 2. Quanto ao *fumus delicti commissi*, a materialidade do crime vem demonstrada pelo auto de apreensão e laudo de constatação da natureza da substância, bem como presentes indícios de autoria, em face do auto de prisão em flagrante. 3. O *periculum libertatis* revela-se nos elementos concretos presentes nos autos indicadores da periculosidade do acusado. 4. (...). 5. A possibilidade de reiteração criminosa, evidenciada em elementos concretos, é motivo idôneo que autoriza a prisão para garantia da ordem pública, nos moldes do art. 312 do CPP, inexistindo constrangimento ilegal na segregação. Prisão restabelecida. 6. Recurso conhecido e provido à unanimidade. Data de Julgamento: 13/12/2016 (Grifo Nosso)*

Por fim, vislumbro que no caso vertente não há a possibilidade, no momento, de aplicabilidade das medidas diversas da prisão previstas no Art.319 do CPP, à vista de que comprovada a insuficiência de alternativas ali descritas. De sorte que o cárcere é medida necessária a dissuadi-lo da reiteração criminosa.

Pelo exposto, DECRETO, nos termos do Art.282 §4º c/c Art.312, p. único e 313, ambos do CPP, a custódia cautelar de LORIVAL DO NASCIMENTO”.

Analisando esta decisão, percebe-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar às partes e aos demais interessados os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo da garantia da ordem pública.

Ora, de fato, a ordem pública merece maior respaldo e restabelecimento, em razão do *modus operandi* supostamente empregado pelo paciente, bem como ante à sua periculosidade concreta, vez que é supostamente voltado á prática de crimes em contextos de violência doméstica.

O crime que origina o presente *mandamus* diz respeito a um suposto homicídio motivado por ciúmes, em que a o paciente supostamente teria ceifado a vida de sua ex-companheira. Teria sido, posteriormente, preso, em razão da prática de lesão corporal contra a atual companheira. Ora, vê-se que o mesmo, supostamente, é voltado à prática de tais delitos, o que, para proteger a ordem pública, faz-se necessário a sua manutenção em segregação cautelar, de modo que se revelam insuficientes e inoperantes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão na vertente.

Frise-se, que conforme explanado pelo Juízo, após a suposta prática delitiva, o paciente se evadiu do distrito culpa, restando pendente o mandado de prisão preventiva, cujos termos foram cumpridos mais de um ano após, em razão daquele outro suposto flagrante, em razão de lesões corporais em âmbito doméstico, logo, descabe a alegação do impetrante de ausência de contemporaneidade.

Sobre o caso em si, colaciono:

EMENTA: HABEAS CORPUS - FEMINICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS



PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva do paciente. Não fere o princípio da presunção de inocência a manutenção do paciente no cárcere, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a prisão preventiva.

(TJ-MG - HC: 10000181210014000 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 30/11/2018)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA.

I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que *“as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”*, logo, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são aptas a elidir a prisão preventiva na vertente, ante a latente presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Por fim, alega o impetrante haver excesso de prazo na espécie.

Novamente, não assiste razão à argumentação expendida pela impetrante também nesta arguição, uma vez que é cediço que a contagem dos prazos processuais para fins de verificação da duração do curso processual não se perfila de modo aritmético, devendo, pois, serem consideradas as peculiaridades de cada caso.

Esta plasticidade dos prazos processuais, como visto, é dada ante o reconhecimento de que cada



processo possui uma série de características que os tornam únicos, caracteres estes aptos a tornarem mais elásticos os prazos pré-determinados no CPP, repise-se.

Como consequência disso, deve ser efetivado um recorte sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade para aferir se há excesso de prazo ou não como constrangimento ilegal, e esta análise deve partir daqueles vetores singulares de cada processo, tais como, pluralidade de réus, complexidade do feito, procrastinação pela defesa, incidentes processuais, grande volume processual do judiciário, expedição de cartas precatórias, dentre outros.

No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, o paciente segue preso desde 31/07/2018, estando o feito aguardando retorno de Carta precatória para interrogatório do paciente, na primeira fase do Júri.

Em meio a estes fatos, é de se ponderar que o paciente permaneceu foragido por quase um ano, bem como a necessidade de expedição de carta precatória e, ainda, a complexidade do feito, fatores que naturalmente retardam a marcha processual.

Diante deste aparato cronológico, verifica-se que a marcha processual **segue dentro dos limites de razoabilidade**, levando-se em conta os referidos fatores antagônicos, sobretudo a evasão do paciente por quase um ano, de forma que, levando-se em conta, ainda, a presença latente dos requisitos da prisão preventiva, deve ser mantida sem retoques a prisão preventiva do paciente.

Portanto, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, bem como muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do mesmo.

Colaciono os seguintes julgados no sentido do explanado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR CINCO VEZES. EXCESSO DE PRAZO. CAUSA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos processuais devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII da CF/1988), que se estruturam a partir das particularidades do caso concreto. 2. o caso em discussão é complexo, porquanto se trata de crime hediondo, homicídio qualificado tentado, por cinco vezes, praticado mediante concurso de agentes, no qual há muitas testemunhas e vítimas a serem ouvidas, o que justifica a observação dos prazos processuais com razoabilidade. Não se pode esquecer que, como bem ressaltado nas Informações, durante esse período ainda houve o recesso forense e a suspensão do prazos processuais, o que impediu a designação de audiência para o início deste mês de janeiro. Destarte, não vislumbro neste momento excesso de prazo irrazoável a revelar qualquer constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, de maneira que o extrapolamento do prazo de prisão numericamente estipulado no Código de Processo Penal está justificado. 3. Ordem denegada.

(TJ-DF 00240953520178070000 DF 0024095-35.2017.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 25/01/2018, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

E M E N T A – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – DENÚNCIA COMO INCURSO NOS CRIMES DO artigo 250, § 1º, inciso II, alínea c, artigo 155, § 1º, ambos do Código Penal e artigos 306 e 309, ambos da Lei n.º 9.503/97 – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA

Conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Se o andamento do feito é regular, inclusive com designação de audiência de instrução e julgamento, não há que se falar em desídia do Poder Judiciário ou expedientes protelatórios da acusação.

(TJ-MS - HC: 14069581720178120000 MS 1406958-17.2017.8.12.0000, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 18/07/2017, 1ª Câmara Criminal)

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO A PRESENTE ORDEM DE HABEAS**



CORPUS e a DENEGO NA INTEGRALIDADE.

Belém, 22 de julho de 2019.

Des. **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Belém, 23/07/2019



Assinado eletronicamente por: MAIRTON MARQUES CARNEIRO - 23/07/2019 13:29:34

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907231329348800000001959948>

Número do documento: 1907231329348800000001959948

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, *excesso de prazo, ausência dos requisitos da prisão preventiva, predicados pessoais favoráveis e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.*

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação esboçada apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Eis o teor do decisum que decretou a prisão preventiva do paciente :

“Cuida-se de Representação subscrita pela Autoridade Policial de Anapu/PA em desfavor de Lorival do Nascimento, onde há a imputação da prática do delito tipificado no Art.121, §2º, IV, §2º- A, I CP c/c art. 14 da Lei nº 10.826/03 do CPB.

A Autoridade Policial relata que a representação se faz necessária tendo em vista o resguardo da ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, na medida em que o investigado se evadiu do distrito da culpa.

Às fls. 09/11 há parecer ministerial pelo deferimento da medida mencionando sob alegação de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal.

Há parecer favorável do Ministério Público. Declino ainda que há os requisitos relativos ao deferimento da medida, quais sejam, materialidade delitiva consubstanciada no laudo de fls. 12 e indícios suficientes de autoria baseado em provas testemunhais acostadas aos autos, sobretudo as declarações da testemunha Maria Aldeniza Lima da Conceição, testemunha ocular do crime.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Da análise da legislação aplicável, verifica-se que a prisão preventiva constitui espécie de medida cautelar a ser decretada no curso da investigação ou instrução criminal, por autoridade competente, visando assegurar futuro provimento judicial.

Devendo o magistrado, devido à nova fisionomia fincada nos pressupostos constitucionais, inclinar-se às medidas cautelares diversas da prisão (art.319 do CPP), quando ausentes as premissas da adequação/necessidade, previstas no art.282, bem como os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art.312 do CPP), conforme dicção do art.321, do mesmo Diploma Legal.

Isto porque quando do advento da Lei nº 12.403/11, o intuito foi tornar ainda mais excepcional a restrição de liberdade antes do trânsito em julgado, atendendo-se assim aos ditames albergados pela CF/88 no tocante aos direitos fundamentais.

Nesse sentido há decisões reiteradas dos tribunais solidificando o entendimento em consonância com o texto constitucional e a legislação infraconstitucional. E não deveria de outra forma ser, haja vista que as liberdades e duras penas asseguradas em nossa Carta Política devem a todo custo ser resguardadas por aqueles que exercem a jurisdição no caso concreto.

Todavia, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial os direitos fundamentais, até mesmo o relativo à liberdade ambulatorial, não se constituem absolutos, havendo mitigação nas hipóteses preconizadas na legislação.

E é em tal premissa que se fundamenta a possibilidade de segregação cautelar, caso atendidos os requisitos autorizadores de tal providência.

Vejamos a menção da doutrina acerca da prisão preventiva:



Prisão preventiva. Conceito: Prisão cautelar de natureza processual decretada pelo juiz durante o inquérito policial ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores. A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, possuindo natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, o qual poderá torna-se inútil em algumas hipóteses, se o acusado permanecer em liberdade até que haja um pronunciamento definitivo. (CAPEZ, Fernando, p.313, SARAIVA, 2015).

A priori, no que pertine ao fundamento do pedido de prisão preventiva de Lorival do Nascimento, verifica-se a presença dos pressupostos e condições do Art.312, p. único e 313, ambos do CPP, respectivamente, tendente a autorizá-la:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

(...)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Outrossim, existente nos autos os requisitos de ordem subjetiva, fumus commissi delicti, em especial o narrado pela testemunha Maria Aldeniza Lima da Conceição às fls. 16 do IPL, onde menciona ter presenciado o assassinato da vítima, afirmando que ao dia 04 de março de 2017 o acusado ao flagrar Joelza dançando e beijando outro homem a chamou para fora do estabelecimento e determinou que a vítima entrasse no carro, ao que avistou Joelza correndo e portando uma arma de fogo tipo espingarda, em seguida tropeçando em uma pedra, e, ato contínuo o acusado após desarmar a vítima desferiu um tiro a queima roupa levando Joelza a óbito.

E o periculum libertatis, aqui traduzido na necessidade de acautelamento da ordem pública (Art.312 do CP), no sentido de impedir que o representado continue a delinquir e por consequência faça sucumbir a incolumidade pública e credibilidade do Poder Judiciário quanto ao resguardo da ordem social, sobretudo porque em data recente o acusado voltou a praticar suposto delito descrito no Art. 129 §9º, do CP contra sua atual companheira Raniele de Sousa Neri na cidade de Novo Progresso consoante documento de fls. 19. Com efeito, a gravidade em concreto da conduta apurada na presente ação, cite-se, homicídio qualificado com incidência de violência de gênero, aliado a possível prática de nova infração penal de mesma espécie demonstra a personalidade voltada para o crime, principalmente aqueles envolvendo violência doméstica.

Quanto à ordem pública:

Ordem Pública: A prisão cautelar e decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, não se podendo aguardar o término do processo para, somente então, retirá-lo do convívio social. Nesse caso, a natural demora da persecução penal, põe em risco a sociedade. É caso típico de periculum in mora. (CAPEZ, Fernando, p.313, SARAIVA, 2015).

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Seção: CRIMINAL; Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE; Número do acórdão: 169.212 Ementa/Decisão : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA POSSE DE DROGA PARA

CONSUMO PESSOAL NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RELAXAMENTO DE PRISÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1.(...). 2. Quanto ao fumus delicti commissi, a materialidade do crime vem demonstrada pelo auto de apreensão e laudo de constatação da natureza da substância, bem como presentes indícios de autoria, em face do auto de prisão em flagrante. 3. O periculum libertatis revela-se nos elementos concretos presentes nos autos indicadores da periculosidade do acusado. 4. (...). 5. A possibilidade de reiteração criminosa, evidenciada em elementos concretos, é motivo idôneo que autoriza a prisão para garantia da ordem pública, nos moldes do art. 312 do CPP, inexistindo constrangimento



ilegal na segregação. Prisão restabelecida. 6. Recurso conhecido e provido à unanimidade. Data de Julgamento: 13/12/2016 (Grifo Nosso)

Por fim, vislumbro que no caso vertente não há a possibilidade, no momento, de aplicabilidade das medidas diversas da prisão previstas no Art.319 do CPP, à vista de que comprovada a insuficiência de alternativas ali descritas. De sorte que o cárcere é medida necessária a dissuadi-lo da reiteração criminosa.

Pelo exposto, DECRETO, nos termos do Art.282 §4º c/c Art.312, p. único e 313, ambos do CPP, a custódia cautelar de LORIVAL DO NASCIMENTO”.

Analisando esta decisão, percebe-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar às partes e aos demais interessados os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo da garantia da ordem pública.

Ora, de fato, a ordem pública merece maior respaldo e restabelecimento, em razão do *modus operandi* supostamente empregado pelo paciente, bem como ante à sua periculosidade concreta, vez que é supostamente voltado à prática de crimes em contextos de violência doméstica.

O crime que origina o presente *mandamus* diz respeito a um suposto homicídio motivado por ciúmes, em que a o paciente supostamente teria ceifado a vida de sua ex-companheira. Teria sido, posteriormente, preso, em razão da prática de lesão corporal contra a atual companheira. Ora, vê-se que o mesmo, supostamente, é voltado à prática de tais delitos, o que, para proteger a ordem pública, faz-se necessário a sua manutenção em segregação cautelar, de modo que se revelam insuficientes e inoperantes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão na vertente.

Frise-se, que conforme explanado pelo Juízo, após a suposta prática delitativa, o paciente se evadiu do distrito culpa, restando pendente o mandado de prisão preventiva, cujos termos foram cumpridos mais de um ano após, em razão daquele outro suposto flagrante, em razão de lesões corporais em âmbito doméstico, logo, descabe a alegação do impetrante de ausência de contemporaneidade.

Sobre o caso em si, colaciono:

EMENTA: HABEAS CORPUS - FEMINICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública, diante do risco de reiteração delitativa do paciente. Não fere o princípio da presunção de inocência a manutenção do paciente no cárcere, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a



prisão preventiva.

(TJ-MG - HC: 10000181210014000 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 30/11/2018)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA.

I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que *“as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”*, logo, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são aptas a elidir a prisão preventiva na vertente, ante a latente presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Por fim, alega o impetrante haver excesso de prazo na espécie.

Novamente, não assiste razão à argumentação expendida pela impetrante também nesta arguição, uma vez que é cediço que a contagem dos prazos processuais para fins de verificação da duração do curso processual não se perfila de modo aritmético, devendo, pois, serem consideradas as peculiaridades de cada caso.

Esta plasticidade dos prazos processuais, como visto, é dada ante o reconhecimento de que cada processo possui uma série de características que os tornam únicos, caracteres estes aptos a tornarem mais elásticos os prazos pré-determinados no CPP, repise-se.

Como consequência disso, deve ser efetivado um recorte sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade para aferir se há excesso de prazo ou não como constrangimento ilegal, e esta análise deve partir daqueles vetores singulares de cada processo, tais como, pluralidade de réus, complexidade do feito, procrastinação pela defesa, incidentes processuais, grande volume processual do judiciário, expedição de cartas precatórias, dentre outros.



No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, o paciente segue preso desde 31/07/2018, estando o feito aguardando retorno de Carta precatória para interrogatório do paciente, na primeira fase do Júri.

Em meio a estes fatos, é de se ponderar que o paciente permaneceu foragido por quase um ano, bem como a necessidade de expedição de carta precatória e, ainda, a complexidade do feito, fatores que naturalmente retardam a marcha processual.

Diante deste aparato cronológico, verifica-se que a marcha processual **segue dentro dos limites de razoabilidade**, levando-se em conta os referidos fatores antagônicos, sobretudo a evasão do paciente por quase um ano, de forma que, levando-se em conta, ainda, a presença latente dos requisitos da prisão preventiva, deve ser mantida sem retoques a prisão preventiva do paciente.

Portanto, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, bem como muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do mesmo.

Colaciono os seguintes julgados no sentido do explanado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR CINCO VEZES. EXCESSO DE PRAZO. CAUSA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos processuais devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII da CF/1988), que se estruturam a partir das particularidades do caso concreto. 2. o caso em discussão é complexo, porquanto se trata de crime hediondo, homicídio qualificado tentado, por cinco vezes, praticado mediante concurso de agentes, no qual há muitas testemunhas e vítimas a serem ouvidas, o que justifica a observação dos prazos processuais com razoabilidade. Não se pode esquecer que, como bem ressaltado nas Informações, durante esse período ainda houve o recesso forense e a suspensão do prazos processuais, o que impediu a designação de audiência para o início deste mês de janeiro. Destarte, não vislumbro neste momento excesso de prazo irrazoável a revelar qualquer constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, de maneira que o extrapolamento do prazo de prisão numericamente estipulado no Código de Processo Penal está justificado. 3. Ordem denegada.

(TJ-DF 00240953520178070000 DF 0024095-35.2017.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 25/01/2018, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

E M E N T A – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – DENÚNCIA COMO INCURSO NOS CRIMES DO artigo 250, § 1º, inciso II, alínea c, artigo 155, § 1º, ambos do Código Penal e artigos 306 e 309, ambos da Lei n.º 9.503/97 – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA
Conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Se o andamento do feito é regular, inclusive com designação de audiência de instrução e julgamento, não há que se falar em desídia do Poder Judiciário ou expedientes protelatórios da acusação.

(TJ-MS - HC: 14069581720178120000 MS 1406958-17.2017.8.12.0000, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 18/07/2017, 1ª Câmara Criminal)

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS e a DENEGO NA INTEGRALIDADE.**

Belém, 22 de julho de 2019.

Des. **Mairton Marques Carneiro**

Relator



EMENTA: HABEAS CORPUS – FEMINOCÍDIO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, APLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS E EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – CONSTRIÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – REITERAÇÃO DELITIVA – ORDEM PÚBLICA – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO – PRAZOS ELÁSTICOS – INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DO ESTADO-JUIZ – RAZOABILIDADE – PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas no Art.121, §2º VI, §2º-A, c/c Art.14, da Lei 10.826/03.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão, presença de predicados pessoais favoráveis e excesso de prazo.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos do art. 312 do CPP para justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente.

No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

De fato, a ordem pública merece maior respaldo e restabelecimento, em razão do *modus operandi* supostamente empregado pelo paciente, bem como ante à sua periculosidade concreta, vez que é supostamente voltado á prática de crimes em contextos de violência doméstica.

O crime que origina o presente *mandamus* diz respeito a um suposto homicídio motivado por ciúmes (feminicídio), em que o paciente supostamente teria ceifado a vida de sua ex-companheira. Teria sido, posteriormente, preso, em razão da prática de lesão corporal contra a atual companheira. Ora, vê-se que o mesmo, supostamente, é voltado à prática de tais delitos, o que, para proteger a ordem pública, faz-se necessário a sua manutenção em segregação cautelar, de modo que se revelam insuficientes e inoperantes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão na vertente.

Frise-se, que conforme explanado pelo Juízo, após a suposta prática delitiva, o paciente se evadiu do distrito culpa, restando pendente o mandado de prisão preventiva, cujos termos foram cumpridos mais de um ano após, em razão daquele outro suposto flagrante, em razão de lesões corporais em âmbito doméstico, logo, descabe a alegação do impetrante de ausência de contemporaneidade.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

6. Inocorrência de excesso de prazo para formação da culpa do paciente, uma vez que a contagem dos prazos processuais do CPP não se dá de modo aritmético.

Deve-se analisar tais prazos à luz da razoabilidade oriunda das peculiaridades do caso concreto, de modo a se conferir maior elasticidade aos lapsos temporais.

No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, o paciente segue preso desde 31/07/2018, estando o feito aguardando retorno de Carta precatória para interrogatório do paciente, na primeira fase do Júri.

Em meio a estes fatos, é de se ponderar que o paciente permaneceu foragido por quase um ano, bem como a necessidade de expedição de carta precatória e, ainda, a complexidade do feito, fatores que naturalmente retardam a marcha processual.

Diante deste aparato cronológico, verifica-se que a marcha processual **segue dentro dos limites de razoabilidade**, levando-se em conta os referidos fatores antagônicos, sobretudo a evasão do



paciente por quase um ano, de forma que, levando-se em conta, ainda, a presença latente dos requisitos da prisão preventiva, deve ser mantida sem retoques a prisão preventiva do paciente. Portanto, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, bem como muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do mesmo.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar..



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Lorival do Nascimento.

Impetrante: Tony Gleydson da Silva Barros.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: 0804926-63.2019.8.14.0000.

RELATÓRIO

TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS impetrou a presente ordem de **Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar** em favor de **LORIVAL DO NASCIMENTO**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú/PA**.

Aduz o impetrante que o paciente foi cerceado de sua liberdade em 31 de julho de 2018, ao ser decretada sua prisão preventiva por supostamente ter praticado crime datado de 07 de março de 2017 (mais de um ano do suposto fato), previsto no Art.121, §2º, IV, §2º-A, I CP c/c art. 14 da Lei nº 10.826/03 do CPB, encontrando-se, atualmente, enclausurado na unidade prisional do município de Itaituba – Pa, há mais de 320 dias, sem que ainda tenha concluído a fase de pronúncia, sem sequer ter sido ouvido pelo juízo.

Assevera que o paciente sofre nítida violência e coação em sua liberdade, por ilegalidade e abuso de poder praticado por juízo a quo nos autos do processo criminal n.º **0002263-22.2017.8.14.0138** ao decretar a prisão preventiva do paciente, sob argumento no periculum libertatis, na suposta necessidade de acautelamento da ordem pública, motivando o presente pedido.

Ressalta que a ordem de prisão foi solicitada somente após mais de um ano da suposta prática delituosa, tendo como principal justificativa, o fato de paciente ter sido preso por suposta prática de violência doméstica, autos do processo nº 0007770-96.2018.8.14.0115 do qual já foi reconhecido o direito a liberdade conforme comprova decisão concedendo a liberdade e alvará de soltura anexo.

Afirma que o paciente por diversas vezes teve suas audiências redesignadas.

Alega, em resumo, excesso de prazo, ausência dos requisitos da prisão preventiva, predicados pessoais favoráveis e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão liminar da ordem para ser posto em soltura o paciente, expedindo-se lhe alvará de soltura, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Autos distribuídos sob a relatoria do Des. Leonam Cruz, contudo, em razão do seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos sob a relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, o qual se reservou a apreciar o pleito liminar após o envio das informações pela autoridade coatora.

Em resposta datada de 25/06/2019, consoante Id. nº 1888530, fora aduzido que (sic):

“Honrado em cumprimentá-la, em atendimento ao Ofício nº 1741/2019-SSDP-HC, presto as informações abaixo a respeito do Processo nº 0002263-22.2017.8.14.0138, em que é acusado o Sr. Lorival do Nascimento por suposta prática do delito alinhado ao Art.121, §2º VI, §2º-A, c/c Art.14, da Lei 10.826/03.

1 - Inicialmente, cumpre destacar que os autos tratam de suposta prática de feminicídio, onde consta que o acusado ao dia 05 de março de 2017 vitimou sua ex-companheira Maria Aldeniza Lima da Conceição mediante tiros de espingarda ao desconfiar de suposta traição. O enredo dos autos declina que no dia citado, o réu supostamente teria flagrado sua excompanheira dançando e beijando outro homem, quando de imediato foi até seu carro, munuiu-se de uma espingarda e chamou a vítima para fora do estabelecimento, momento em que Maria Aldeniza notou o acusado armado e correu, no entanto, tropeçou. Nesse momento, aproveitando-se da queda da vítima, o acusado teria atingido com um tiro nas costas.

2- Após a suposta prática delitiva, o acusado se evadiu do distrito da culpa, restando pendente mandado de prisão preventiva, cujos termos foram cumpridos mais de um ano após a provável prática do crime em tela. Cumprido, advirta-se, em razão de flagrante em desfavor do acusado, instaurado na Cidade de Novo Progresso/PA por suposta prática de lesões corporais no âmbito



doméstico.

3- Os autos pedem apenas de interrogatório do acusado, considerando que em sede de audiência de instrução e julgamento, foi deferida expedição de carta precatória à Comarca de Itaituba/PA, onde o irrogado está custodiado.

4- A prisão preventiva foi decretada em razão do perigo de frustração à aplicação da lei penal, na medida em que o acusado se evadiu do distrito da culpa após a provável prática do crime. Outrossim, em pedido recente de liberdade provisória, foi salientado no decisum o perigo que o réu representa à ordem pública, pois, em data recente foi flagrado por ter supostamente cometido crime de lesões corporais no âmbito doméstico.

Pertinente à cautela de restrição de liberdade, não há falar em possível ilegalidade, considerando que não há superação de prazo ou ilegalidade material da prisão, solvo melhor Juízo de Vossa Excelência e demais ínclitos Desembargadores. Fundamenta-se nesse sentido porque a instrução já está no seu término, pendente apenas de interrogatório, demais disso, foram observadas todas as cautelas legais pertinentes à custódia cautelar do acusado.

4- O réu possui certidão negativa. Não foi possível angariar dados acerca de sua personalidade e conduta social, que não sejam os elementos destacados no Inquérito.

5 - O Processo está acautelado junto à Secretaria aguardando retorno de Carta Precatória expedida à Comarca de Itaituba/PA para interrogatório”.

A medida liminar indeferida pelo então relator do feito (Id. nº 1894545) em 28/06/2019 e os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para exame e parecer, o que se houve no sentido de conhecimento e denegação da ordem (Id. nº 1916750).

Em razão do afastamento funcional do então relator do feito, os autos foram redistribuídos sob a relatoria da Desa. Vania Fortes Bitar e Milton Nobre, contudo, os mesmos também se encontram afastados de suas atividades judicantes, razão a qual o presente *writ* a mim veio redistribuído.

É o necessário relatório.

